



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 50/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.01.16, pela IGB ELETRÔNICA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.15, do documento **EDITAL AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº80/16, de 11.01.16 (fls.06).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

a) “o Ofício em questão versa sobre a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao atraso no envio do documento Edital AGO/2014 que tinha como data limite o dia 12 de abril de 2015”;

b) “é inegável que a multa aplicada à Recorrente deve ser anulada, haja vista totalmente descabida e desproporcional”;

c) “isso porque a Recorrente não foi comunicada sobre o atraso na entrega do Edital AGO/2014, conforme prevê o artigo 3º da Instrução Normativa CVM nº 452/2007, que disciplina nos seguintes termos:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

d) “conforme se depreende do referido dispositivo, a comunicação quanto a descumprimento de obrigação é um dos requisitos que autorizam a aplicação da multa cominatória e, por isso, a falta de tal comunicado não pode ensejar a aplicação de penalidade à Companhia”;

e) “nesse sentido, por faltar-lhe requisito essencial, autorizador da aplicação de multa é que a penalidade aplicada à Recorrente deve ser anulada, pois infringiu dispositivo regulamentador do próprio órgão executor”;

f) “ademais, há que se frisar que a Recorrente não agiu com dolo ou má-fé, muito pelo contrário, apresentou o Edital de Convocação para AGO/AGE, sendo publicado nos dias 28/29/31 de dezembro de 2015”;

g) “cumpre ressaltar que o Edital da AGO/2014 não foi apresentado em data hábil, pois o balanço de 2014 não estava disponível o que frustrou a elaboração e entrega do Edital na data aprazada, sendo publicado somente em 28/29/31 de dezembro de 2015”;

h) “conforme já mencionado, resta claro que a obrigação legal de publicidade das informações societárias aos acionistas foi cumprida, a partir da publicação do Edital de Convocação”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) “por fim, e aqui outro ponto relevante para o presente caso, entende a Recorrente que as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem se pautar as decisões administrativas, devendo ser por esse Colegiado revistas de pronto”;
- j) “o artigo 5º da Instrução CVM nº 452 determina que, sendo a obrigação cumprida após o vencimento do prazo para tanto, ou ainda, após o prazo máximo de 60 dias de incidência de multa, o Superintendente deverá decidir fundamentadamente sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória”;
- k) “nesse sentido, a Recorrente requer, desde já, que não seja imputada à Companhia nenhuma sanção pecuniária, no entanto, caso este não seja o entendimento dos nobres julgadores, que a multa seja minorada, nos termos a seguir expostos”;
- l) “inicialmente, vale salientar que como é de conhecimento geral, a Recorrente, no início do segundo semestre de 2007, entrou numa grave crise econômico-financeira que resultou na paralisação total das atividades industriais e grande parte das atividades comerciais, situação que ainda perdura até os dias de hoje”;
- m) “o plano implicou na renegociação das dívidas com os credores financeiros e fornecedores, na apresentação de Pedido de Recuperação Extrajudicial que já se encontra homologado perante a 2ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, na adesão ao Plano de Parcelamento de Dívidas Fiscais Federais – Refis, baixado pelo Governo Federal e, finalmente, na criação de uma nova empresa, com novos investidores, que explorará, sob arrendamento, certos ativos da Recorrente, inclusive, a marca ‘Gradiente’”;
- n) “todas as medidas foram adotadas dentro de um quadro de absoluta escassez de recursos financeiros”;
- o) “importante frisar que a IGB Eletrônica S.A., locada no pólo industrial de Manaus há décadas, até o ano de 2007 nunca havia deixado de atender exigências dos órgãos e Instituições Municipais, Estaduais e Federais, sempre com muito zelo e tempestivamente, contudo, depois do início da crise a empresa perdeu seu quadro de funcionários quase que na totalidade, gerando, por consequência, a perda de informações precisas para atender toda e qualquer exigência”;
- p) “isso não quer dizer que a empresa se veja impossibilitada em responder todo e qualquer questionamento, ou de apresentar documentos, apenas pede a compreensão quanto ao atraso no envio das informações ou documentos requeridos, justifica na forma mais clara e sincera que tais atrasos se deram apenas pela impossibilidade de atender no prazo estipulado, pelos motivos acima expostos”;
- q) “em nenhum momento a recorrente agiu com dolo ou desrespeito a essa Entidade, a sanção em tela passa a ser injusta, pois não reflete adequadamente a situação e a conduta vivenciada, que originou a aplicação da penalidade objeto deste recurso”;
- r) “requer, senhores Julgadores, diante da delicada situação da empresa, que é, inclusive, de conhecimento público, que não seja aplicada nenhuma sanção pelo atraso na entrega das informações em referência, salientando, mais uma vez, que não deixou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de cumprir com sua obrigação, auferiu esforços para atender os prazos determinados, contudo, pela falta de mão de obra e dificuldade em levantar as informações que somadas responderiam a exigência”; e

s) “diante do exposto, a empresa requer o entendimento deste Colegiado para acolher a exposição dos fatos acima e não lhe compelir qualquer tipo de sanção administrativa ou financeira, essencialmente para que não seja aplicada a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o fato da empresa não ter faturamento e pelo esforço que a mesma vem desenvolvendo para suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembleia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 **não** é objeto deste processo.

4. O documento **Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária (EDITAL AGO)**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

5. De acordo com o §2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o Edital de Convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76. Não foi o caso da AGO da recorrente (fls.08/11).

6. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o edital de convocação para a AGO, ainda que se encontre em difícil situação financeira.

7. É importante ressaltar ainda que:

a) ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi encaminhada, em 16.04.15, para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) – fls.07;

b) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e

c) apesar de afirmar que publicou o edital nos dias 28, 29 e 31 de dezembro de 2015, a Companhia o encaminhou, pelo Empresas.Net, apenas em **21.01.16** (fls.12/14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. No entanto, considerando que: (i) a AGO/E foi realizada em **02.02.16** (fls.08/11); (ii) em função da data de realização da citada AGO, a Companhia deveria ter encaminhado o documento EDITAL AGO/2014 **até o dia 18.01.16**; e (iii) a Companhia encaminhou o referido documento em **21.01.16** (fls.12/14), entendemos que a multa deva ser reduzida representando um atraso de 2 (dois) dias e não de 60 (sessenta) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº80/16.

Isto posto, somos pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela IGB ELETRÔNICA S.A., recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 2 dias de atraso no envio do documento **EDITAL AGO/2014** – R\$ 1.000,00 (mil reais), compreendendo o período de 18.01.16 (data limite de entrega do documento para a Companhia) a 21.01.16, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo,
À SGE,

Assinado eletronicamente por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Em 12 de fevereiro de 2016.